



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

LEI N° _____

DOM N° _____

AUTÓGRAFO N° 224/2025

PROJETO DE LEI N° 4961/2025

AUTORIA: VEREADOR PASTOR BRUNO LUCIANO

Institui o Programa de Combate à Cristofobia no Município de Porto Velho - RO e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o Programa Municipal de Combate à Cristofobia, com o objetivo de promover o respeito à fé cristã, assegurar a liberdade religiosa e fomentar a convivência pacífica entre as diversas crenças e religiões, mediante ações educativas, preventivas e de conscientização social.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Combate à Cristofobia:

I – Promover ações educativas, culturais e informativas que fomentem o respeito à fé cristã e às manifestações religiosas, prevenindo atos de intolerância e discriminação;

II – Estabelecer parcerias com instituições governamentais, não governamentais e religiosas para a execução de ações de conscientização sobre o tema;

III – Promover eventos inter-religiosos que fomentem o diálogo, a tolerância e o respeito entre as diversas crenças;

IV – Criar canais de denúncia acessíveis e humanizados para o registro e acompanhamento de casos de intolerância religiosa contra cristãos, assegurando acolhimento e encaminhamento às autoridades competentes;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

V – Promover a formação continuada de servidores públicos nas áreas da educação, saúde, segurança e assistência social, de modo a fortalecer a cultura do respeito e da liberdade religiosa;

§1º O Poder Público deverá coibir e desestimular, em eventos, campanhas, manifestações culturais ou artísticas financiadas com recursos públicos, qualquer ato que promova desrespeito, ridicularização ou discriminação à fé cristã, seus símbolos e valores.

§2º O disposto neste artigo não restringe a liberdade de expressão, artística ou religiosa, devendo ser interpretado de forma a harmonizar o direito à livre manifestação cultural com o dever constitucional de respeito à dignidade humana e à diversidade de crenças.

§3º O Poder Executivo Municipal deverá observar, nos contratos, convênios e parcerias firmados com pessoas físicas ou jurídicas que envolvam recursos públicos destinados a atividades culturais, artísticas ou educacionais, o princípio da responsabilidade social e do respeito à diversidade religiosa, podendo restringir contratações de artistas, empresas ou entidades que tenham sido condenadas judicialmente por crime de intolerância religiosa, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá:

I – Criar um banco de dados para o registro e acompanhamento de Cristofobia no município;

II – Encomendar estudos e pesquisas para monitorar e analisar a incidência de cristofobia;

III – Desenvolver ações específicas que valorizem o respeito e proteção aos cristãos;

IV – Caberá ao Poder Municipal a regulamentação desta Lei, e seus modos de operacionalização.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei por pessoas físicas ou jurídicas, em eventos, campanhas, manifestações culturais ou artísticas realizadas com apoio, patrocínio ou financiamento público municipal, sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis na esfera cível ou penal.

§1º A autoridade municipal competente poderá aplicar multa administrativa no valor de até três salários mínimos, conforme a gravidade da infração e a reincidência, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

§2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados exclusivamente a ações educativas, campanhas de conscientização e projetos de promoção da liberdade religiosa, no âmbito do Programa de Combate à Cristofobia.

§3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo o órgão fiscalizador, os procedimentos administrativos e os critérios de graduação das penalidades, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º A Lei e os seus dispositivos, ficará na responsabilidade de ser executada pelo poder executivo e fiscalizado pela Câmara Municipal de Porto Velho, assim como outras necessidades suplementares, assim como seu aprimoramento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gerência das Comissões, 18 de dezembro de 2025.

Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente CMPV
- 2025/2026 -



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** -- Em: 18/12/2025, 14:20:09